



192  
y

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

**Processo nº 5.991/14**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessado: Francisco de Assis Lopes

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 4.659 /14. ✓

**EMENTA:**

**Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato de Aposentadoria.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Francisco de Assis Lopes, ocupante do cargo de VIGIA, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 12/2014, à fl. 182, concessivo de aposentadoria em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 941,20, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2014. ✓ Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 16 de setembro de

\_\_\_\_\_ - Presidente  
\_\_\_\_\_ - Relator  
Fui presente \_\_\_\_\_ - Procurador(a)



143  
8

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

**Processo nº 5.991/14**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessado: Francisco de Assis Lopes

Relator: Cons. Pedro Ângelo

**RELATÓRIO**

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Francisco de Assis Lopes.
2. O Ato, à fl. 182, assinado pelo Prefeito Francisco Celso Crisóstomo Secundino, é datado de 07 de julho de 2014, e fixa o valor desta em **R\$ 941,20**.
3. A 2ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa, às fls. 185/186, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, à fl. 190, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

**VOTO**

5. Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado nos art. 40, § 1º, III, "b" (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004; art. 53, III, "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé c/c o art. 31 e incisos da Lei nº 1.918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.





104  
8

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** do servidor Francisco de Assis Lopes, que lhe fixou os proventos de **R\$ 941,20**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 16 de setembro de 2014. ✓



**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator